

Brasília, 20 de julho de 2000.

NOTA TÉCNICA 034/2000

ASSUNTO: Emissão de Comunicação de Acidentes de Trabalho por Auditores Fiscais do Trabalho.

EMENTA:

Quando, nas atividades exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho-AFT, seja de fiscalização, em negociação ou em plantões de informação, se verificar a ocorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional ou do trabalho, para os quais a empresa, ou o médico que desenvolve o PCMSO, ou ainda, o médico que assistiu o trabalhador, não tenha emitido a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho – é possível, que o próprio AFT, faça a devida emissão, de forma a garantir o adequado registro estatístico dos eventos acidentários e a preservação dos direitos do trabalhador.

Segundo a lei previdenciária (Art. 22 da Lei 8.213/91) cabe à empresa comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social, através da CAT, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. Entretanto, na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública (Auditores-Fiscais do Trabalho), **não prevalecendo nestes casos o prazo previsto.**

Obviamente, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior não exime a empresa da responsabilidade pela falta da CAT, devendo o AFT, por sua chefia, informar à fiscalização do INSS a irregularidade, para os fins previstos no Art. 22 da Lei 8.213/91, ou, no

caso de doença profissional ou do trabalho, lavrar auto de infração com base no item 7.4.8 alínea “a” da NR 7.

São inúmeras as situações nas quais o AFT poderá se deparar com a necessidade de proceder a emissão da CAT, como a seguir se exemplifica:

- Em inspeção, comprova a ocorrência de acidente do trabalho e a não emissão da CAT (comprovada pela não apresentação da via do formulário que deve estar na empresa). Esta informação poderá ter sido originada por denúncia do sindicato dos trabalhadores ou do próprio empregado;
- Em inspeção, ou mesmo no plantão, o AFT constata que trabalhador, acidentado no trabalho (ou portador de doença profissional ou do trabalho), encontra-se ou esteve afastado pela previdência social em benefício não decorrente da situação acidentária, embora a causa real do acidente tenha sido decorrente do trabalho.

No caso, apesar do valor do benefício por doença comum ser equivalente ao benefício por acidente de trabalho, houve a lesão ao direito do trabalhador quanto à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa por um ano após a cessação do auxílio-doença acidentário (Art. 118 da Lei 8.213/91), além de serem prejudicados os indicadores estatísticos de acidentes do trabalho.

Também pode ser emitida a CAT para o empregado cuja relação de emprego já se encerrou, nas condições abaixo:

- Poderá ser constatado, através de prontuários do PCMSO ou de relatórios médicos, que o trabalhador portador de doença profissional ou do trabalho ainda não tenha sido devidamente afastado, foi indevidamente demitido, ou mesmo, foi afastado por doença não relacionada ao trabalho (doença comum), quando de fato deveria ter sido.
- Quando o segurado, ainda que demitido ou cujo contrato de trabalho por prazo determinado tenha se encerrado, mas encontra-se em percepção de benefício originário da doença ou acidente não considerado como do trabalho, quando de fato deveria ter sido;

- Enquanto o trabalhador estiver na condição de segurado, conforme estabelece o Art. 15 da Lei 8.213/91, segundo o qual, o empregado que tenha deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, **até 12 meses após a cessação das contribuições**, podendo esse prazo, ser prorrogado para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção.

PARA A EMISSÃO DA CAT O AFT DEVERÁ OBSERVAR:

1º) a situação geradora do acidente ou doença ou as informações a ela relacionadas, na busca de indicadores que lhe possibilite uma adequada conclusão sobre o evento.

Cabe ressaltar que a conclusão final do nexo causal entre o trabalho e o acidente ou a doença profissional ou do trabalho é efetivada pelos peritos da previdência social.

2º) se o evento analisado se enquadra na definição de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho de acordo com a lei previdenciária, conforme estabelecem os Arts. 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91.

3º) a relação de emprego do acidentado ou portador da doença profissional ou do trabalho e sua condição de segurado da previdência social.

São considerados beneficiários em decorrência do acidente de trabalho (Art. 11, VII da Lei 8.213/91):

- Empregado, exceto o doméstico;
- Avulso;
- Segurado Especial; e,
- Médico Residente

PARA PREENCHIMENTO DA CAT, O AFT DEVERÁ OBSERVAR:

Para preenchimento da CAT o AFT deve observar as informações constantes no verso do documento, as quais explicam detalhadamente cada campo.

A CAT deve ser emitida em **4 vias**, de acordo com o Art. 22 par. 1º, da Lei 8.213/91, que determina que receberão cópia fiel do documento, o acidentado ou seus dependentes e o sindicato a que corresponda a categoria profissional do empregado. Assim, as vias da CAT deverão ser encaminhadas para:

- Órgão regional do INSS;
- Empresa empregadora, ou OGMO ou titular da matrícula do INSS;
- Acidentado;
- Sindicato a que se filia o acidentado.

A CAT poderá ainda, ser encaminhada ao INSS, através de meio eletrônico, devendo para tanto ser acessado o site [http:// www.mpas.gov.br](http://www.mpas.gov.br).

As demais vias devem ser encaminhadas através dos correios.

As informações relativas ao empregador e ao acidentado devem ser provenientes de documentos da empresa, no caso de trabalhador avulso, do sindicato ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO e no caso de segurado especial, do responsável pela matrícula junto ao INSS. Também podem ser obtidas informações em documento próprio do empregado, como por exemplo, a carteira de trabalho - CTPS.

As informações sobre o acidente de trabalho devem ser prestadas pela empresa ou pelo próprio empregado. No caso de doenças profissionais ou do trabalho, poderão ser analisados prontuários ou relatórios médicos.

Sempre que o AFT entender necessário, poderá anexar à via da CAT a ser encaminhada ao INSS, relatório circunstanciado sobre a situação avaliada.

O AFT, Médico do Trabalho, poderá preencher o Campo II, da CAT – Atestado Médico, sempre que dispuser das informações necessárias e suficientes para tanto. Neste caso, deverá especificar no Campo 63 – Observações – que o preenchimento foi efetivado por

médico do trabalho AFT. O médico AFT também poderá anexar à CAT os documentos e relatórios médicos que comprovem a situação apontada.

Se não houver informações suficientes para o preenchimento de algum campo, como por exemplo o endereço completo das testemunhas, esse poderá ser deixado em branco para posterior avaliação ou preenchimento por parte do INSS.

Para complementar as presentes informações, devem os AFT recorrer às normas previdenciárias, em especial às Leis 8.212/91 e 8.213/91 e o Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999. Essa legislação podem ser acessadas através do site do Ministério da Previdência e Assistência Social (www.mpas.gov.br) ou ainda no site do Palácio do Planalto: www.planalto.gov.br.

À Consideração superior,

Luisa Tânia Elesbão Rodrigues

CIF 30216-3

Ivone Corgosinho Baumecker

CIF 30.397-6

Auditoras-Fiscais do Trabalho